



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.693 - MG (2015/0144561-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RAFAEL JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado na Quinta Turma deste Sodalício no sentido de que se cuidando de furto qualificado praticado por acusado reincidente, inviável se mostra o reconhecimento do crime de bagatela, tendo em vista a maior reprovabilidade do comportamento na espécie, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

REGIME INICIAL. ENUNCIADOS N.º 718 E N.º 719 DA SÚMULA DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria que sequer foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.693 - MG (2015/0144561-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RAFAEL JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL JOSÉ DE MELO contra decisão proferida pelo Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

No presente recurso, o insurgente sustenta que a matéria objeto do apelo nobre não estaria pacificada nos Tribunais, mencionando julgamentos da Sexta Turma desta Corte que, no RHC n.º 43.624/AL e no HC n.º 296.986/MS, reconheceu a insignificância da conduta do agente, a despeito de configurada a reiteração delitiva.

Afirma que o posicionamento externado no *decisum* objurgado não encontra harmonia com outros precedentes desta Corte no sentido de que ao criminoso contumaz não se aplica o princípio da bagatela.

Alega que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado sobre a matéria, reconhecendo, por vezes, a insignificância em casos análogos ao presente.

Destaca que o bem objeto da tentativa de furto foi avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais, valor que reputa muito inferior em relação à alegação de que faça da prática delitiva seu *modus vivendi*.

Subsidiariamente, defende fazer jus a iniciar o cumprimento da pena imposta em regime aberto, à luz do disposto nos Enunciados n.º 718 e n.º 719 da Súmula do STF.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e caso contrário, o provimento da insurgência a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.693 - MG (2015/0144561-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do delito de furto qualificado pelo abuso de confiança, porque teria subtraído um botijão de gás pertencente à sua genitora, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

O acusado aproveitou a ausência da vítima da casa na qual ambos residiam para subtrair o mencionado bem, que foi vendido e o dinheiro apurado utilizado para comprar entorpecentes.

O Magistrado de origem condenou o recorrente à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso no art. 157, § 4.º, I, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a quo, por maioria, deu parcial provimento, para reduzir a pena privativa de liberdade imposta, fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que não foi admitido em razão do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Interposto agravo em recurso especial, este foi conhecido, no entanto, negou-se-lhe provimento.

Daí o presente regimental.

Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, segundo salientou o Tribunal estadual no aresto recorrido, ainda que a *res furtiva* não possua valor expressivo, qual seja, R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais - equivalente a menos de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do fato -, o acusado é reincidente, circunstância que obsta a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância, sob pena de incentivar o agente contumaz na prática de crimes.

Verifica-se que a conclusão a que chegou a Corte origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Quinta Turma deste Sodalício, que já assentou entendimento no sentido de que *"a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal"* (HC 307.535/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

A propósito:

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

02. De ordinário, *"a reincidência e o envolvimento constante do paciente em delitos contra o patrimônio afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram comportamento altamente censurável, a reclamar a atuação do Direito Penal"* (STJ, AgRg no HC 289.128/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no HC 267.458/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015; AgRg no AREsp 536.755/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015; STF, HC 122.547, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; RHC 117.003, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013).

À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida no acórdão impugnado - de que o réu é reincidente específico -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no *"princípio da insignificância"*.

03. Habeas corpus não conhecido.

(HC 304.251/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. *Cuidando-se a hipótese de furto praticado por acusado reincidente, inviável é o reconhecimento do crime bagatelar, dada a maior reprovabilidade da conduta, visto que a conduta não é um fato isolado em sua vida.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1515907/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

É válido citar recentes julgados da Sexta Turma no mesmo sentido, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIÁVEL POR CONTA DA REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

2. ***A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância.***

(...)

4. *Ordem de habeas corpus não conhecida.*

(HC 317.468/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

*- O paciente é reincidente, conforme constam das decisões das instâncias ordinárias, ostentando outras condenações com trânsito em julgado. Nesse contexto, **a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, reclamando a atuação do Direito Penal. Deve-se***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ênfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 324.198/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Assim, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada na Quinta Turma desta Corte Superior, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

No que tange à tese subsidiária de que o recorrente faz jus a iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade que foi imposta em seu desfavor em regime mais brando, constata-se que esta sequer foi objeto do apelo nobre, motivo pelo qual não pode ser analisada em sede de agravo regimental, por configurar inovação recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PENA-BASE. DIMINUIÇÃO. AUMENTO FUNDADO NA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão referente a suposta possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 nem sequer foi objeto do recurso especial interposto pelo ora agravante, cuidando-se de inovação recursal inadmissível no âmbito do agravo regimental, em vista do instituto da preclusão consumativa. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648.193/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

Esta eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1539301/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0144561-1

AgRg no
AREsp 729.693 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0136948312010 01369483120108130625 0625100136948 10625100136948001
10625100136948002 10625100136948003 10625100136948004 1369483120108130625
9832010

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL JOSÉ DE MELO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.